



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 143.447

Rio Branco-AC, 14/09/2023.

ASSUNTO: Embargos de Declaração referente ao processo nº 139.081 (Auditoria de conformidade no fornecimento e no consumo de combustível na Prefeitura Municipal de Tarauacá, exercício de 2016. Processo físico nº 23.312.2016-60).

Trata-se de Embargos de Declaração oposto tempestivamente pelo Senhor **Rodrigo Damasceno Catão**, ex-Prefeito do Município de Tarauacá, com a finalidade de afastar possível omissão no acórdão nº 13.456/2022-Plenário, proferido nos autos do processo eletrônico nº 139.081, que o condenou à devolução de R\$ 1.764.077,35 (um milhão, setecentos e sessenta e quatro mil, setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), em razão do pagamento de combustíveis sem a devida comprovação de fornecimento, não demonstrando a finalidade pública na

1

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

aplicação dos recursos públicos e utilização de combustível em veículos não oficiais ou sem vínculo com a administração, acrescido de multa acessória no percentual de 10% (dez por cento), além de multa administrativa no valor R\$ 11.720,00 (onze mil setecentos e vinte reais), em razão das irregularidades na realização da despesa.

O embargante alega, em síntese, que a decisão embargada foi omissa ao não analisar as alegações de:

1. Ausência de superdimensionamento nos pregões para registro formal de preços de n. 013/2015 e 008/2016;
2. Ausência de violação ao 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520/2002;
3. Não constatação, pela análise técnica, efetivamente, de prejuízos decorrentes da suposta ausência da designação formal, tampouco comprovou os eventuais prejuízos decorrentes dessa possível falha formal;
4. Inexistência de comprovação de dano ao erário pelo simples fato da ausência de algumas requisições de combustíveis;
5. Ausência de atos de má-fé e impossibilidade de acompanhar toda e qualquer execução contratual por parte do chefe do poder executivo municipal;

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

6. Não apreciação dos argumentos afetos à verdade real, e;

7. Não apreciação de dados encaminhados a esta Corte de Contas, referentes a planilhas que comprovavam a total compatibilidade entre a frota e demais equipamentos a época utilizados pelo município e o quantitativo de combustível consumido.

A área técnica deste Tribunal se manifestou às fls. 43/48, aduzindo, em síntese, que, conforme se extrai do voto da Exma. Conselheira Relatora, a mesma elencou os motivos suficientes para embasar a Decisão ora embargada, e que todos os pontos da defesa foram considerados, sendo que, nos termos do art. 2º, § 3º, inciso II, da Instrução Normativa TCE/AC nº 07/2016, com a redação dada pela Instrução Normativa TCE/AC nº 19/2017, o Voto que fundamentar o mérito do julgado faz parte do acórdão.

Quanto à não apreciação do argumento de busca da verdade real, este Tribunal já formou jurisprudência no sentido de que o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, conforme jurisprudência do próprio TCE/AC.

Pugna, por fim, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, pelo seu desprovimento.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

O processo foi remetido eletronicamente a este MPC em 31/07/2023.

Os pressupostos recursais foram integralmente cumpridos, razão pela qual o presente embargo deve ser conhecido.

Os Embargos de Declaração se prestam a aclarar contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, porém, ao ler o relatório de área técnica e o voto da relatora no processo originário é fácil identificar que todas as questões aqui levantadas foram consideradas e afastadas.

Quanto às argumentações expendidas pelo embargante de omissão quanto à busca pela verdade real, não lhe assiste razão, pois como já assentou o Superior Tribunal de Justiça, e já adotado por esta Corte de Contas, que:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Desta forma, se o ponto levantado pelo embargante não tinha o condão de alterar a decisão proferida, não há que se falar em omissão.

Ante o exposto, este MPC opina pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão atacada.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira